

Depositado em 28 de agosto de 2018, a fl. 68 do livro n.º 12, com o n.º 178/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria - APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) - (indústria da cerâmica - pessoal fabril) - Deliberação da comissão paritária

Nos termos previstos no artigo 53.º do CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria - APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2017, reuniu no dia 3 de maio de 2018 a comissão paritária das entidades outorgantes, cuja constituição se encontra inserida no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2018, tendo a mesma aprovado por unanimidade a seguinte deliberação:

1- Na página 3554 do anexo II do CCT a anterior categoria «controlador de produção» deve corresponder ao perfil profissional de «operador/a de cerâmica» e não «técnico/a de higiene, segurança e organização do trabalho».

2- Na página 3557 do anexo II do CCT a anterior categoria «agente de métodos» deve corresponder ao perfil profissional de «técnico/a de cerâmica» e não «técnico/a de higiene, segurança e organização do trabalho».

3- Na página 3559 do anexo II do CCT a anterior categoria «controlador de produção» deve corresponder ao perfil profissional de «operador/a de cerâmica» e não «técnico/a de

higiene, segurança e organização do trabalho».

4- Na página 3559 do anexo II do CCT a anterior categoria «cronometrista» deve corresponder ao perfil profissional de «operador/ de cerâmica» e não «técnico/a de higiene, segurança e organização do trabalho».

5- Na página 3560 do anexo II do CCT a anterior categoria «entalhador ou abridor de chapa de 1.ª» e a antiga categoria de «entalhador ou abridor de chapa de 2.ª» devem corresponder ao perfil profissional de «pintor/a/decorador/a» e não «operador/a de manutenção cerâmica».

6- Na página 3565 do anexo II do CCT a anterior categoria «transportador» deve corresponder ao perfil profissional de «operador/a de artes gráficas» e não «operador/a de logística cerâmica».

7- A anterior categoria «papeleiro» que foi omissa do anexo II do CCT deve corresponder ao perfil profissional de «operador/a de artes gráficas», devendo passar a integrar a página 3562.

8- A anterior categoria «montador de refractários anticorrosivos de 1.ª» e a anterior categoria de «montador de refractários anticorrosivos de 2.ª», que não se enquadram na tabela de correspondência no âmbito do anexo II do CCT, devem corresponder ao perfil profissional de «operador/a de manutenção cerâmica», passando a integrar a página 3561.

Coimbra, 3 de maio de 2018.

Pela comissão paritária.

Os membros representantes da parte empregadora:

Maria Albertina da Silva Sequeira.

Francisco António Tavares Gomes.

O membro representante da parte sindical:

Nelson Neves de Almeida.

Depositado em 20 de agosto de 2018, a fl. 67 do livro n.º 12, com o n.º 175/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...